

## RISCOS AMBIENTAIS PROVOCADOS PELOS RESÍDUOS SÓLIDOS: O DIREITO À CIDADANIA ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS MINIMIZADORAS

Agostinho Oli Koppe Pereira

Tatiana Lucia Strapazon Pasinato

**Resumo:** No presente artigo, está sendo trabalhado o problema perfectibilizado de como minimizar os impactos ambientais provocados pelo descarte dos resíduos sólidos. Pretende-se demonstrar as conexões entre os riscos e o meio ambiente provocados pelos resíduos sólidos, e a possibilidade da criação de políticas públicas com o escopo de minimizar os danos ao meio ambiente gerados pelo descarte dos resíduos, com vistas à melhoria da qualidade de vida e, conseqüentemente, à consolidação da cidadania na sociedade hiperconsumista. Para tanto, trabalha-se, em primeiro lugar, sobre a teoria do risco, buscando situar o problema no plano teórico; em seguida, analisa-se a Lei nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS - para verificar, sobre o Direito, quais os aspectos que estão sendo desenvolvidos pelo Estado brasileiro para atender aos reclamos da necessidade de cidadania plena na seara de um meio ambiente saudável; por último, verifica-se a ideia de políticas públicas como elementos possibilitadores de minimização para os problemas apontados no texto.

**Palavras-chave:** cidadania; direito; meio ambiente; políticas públicas; resíduos sólidos.

**Abstract:** In this article, is being worked perfectibilizado the problem of how to minimize environmental impacts caused by the disposal of solid waste. We intend to show the connections between the risks and the environment caused by solid waste, and the possibility of creating public policies with the aim of minimizing damage to the environment generated by the disposal of waste, with a view to improving the quality of life and therefore the consolidation of citizenship in hiperconsumista society. To this end, we work in the first place, on the theory of risk, trying to place the problem in theory; then analyzes the Law No. 12,305 / 2010 that established the National Policy on Solid Waste - PNRS - to check on the Law, which aspects are

being developed by the Brazilian government to meet the demands of the need for full citizenship in harvest of a healthy environment; Finally, there is the idea of public policies as enablers elements minimization to problems posed in the text.

**Keywords:** citizenship; law; environment, public political; solid waste

## Introdução

Um ambiente de risco. Assim é visto o cotidiano das pessoas que vivem num meio receoso devido à crise ambiental que se presencia frente às atividades humanas modernas.

Diante de uma sociedade hiperconsumista, impossível que se deixe de reparar nos graves impactos ambientais alavancados pelo descarte de resíduos sólidos.

Comportamentos mais adequados se fazem necessários, tendo em vista a natureza não estar resistindo aos resultados desta tecnologia da quase pós-modernidade.

As políticas públicas compoem este visual caótico que não sustentam um ambiente saudável condizente com uma cidadania plena para muitas gerações. E a Política Nacional dos Resíduos Sólidos talvez seja um norteador da mudança; ainda que tenha sido implementada apenas em parte, é nítido que seus objetivos são possíveis e geradores de grandes resultados para a qualidade de vida.

Percebida está a maior conscientização social, frente os prejuízos que tocam à porta de todos. As propostas das políticas públicas desde sempre buscam atender também aos princípios constitucionais, e o bem estar que proporcione aos cidadãos uma qualidade vida considerada íntegra requer a integração da política com a sociedade, com um andar conjunto da população e da legislação proposta, como o que se denota quanto ao idealizado para os resíduos sólidos.

### 1. A Teoria dos Riscos no cenário ambiental moderno

A Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, desencadeia e introduz uma nova forma de produção e consumo que altera significativamente práticas

comerciais desde então consolidadas. A transformação no consumo foi seguida por uma explosão demográfica sem precedentes. Como decorrência, o Direito teve de passar por uma necessária adaptação e evolução para regular e controlar os impactos nas relações sociais, e, mais tarde, - potencializadas pela revolução tecnológica e da informação - nas relações com os consumidores e com o meio ambiente natural no que diz respeito ao direito ambiental.

O reconhecimento dessa realidade, no campo da Ciência Jurídica, traduz-se nos princípios que sustentam o Direito Ambiental, e que visam prevenir os riscos inerentes às atividades humanas em relação ao meio ambiente.

Nesse sentido, na sociedade de risco que passa a se delinear, se acentuam as incertezas, o medo, os riscos desconhecidos, em meio à complexidade social, o que acaba por colocar em cheque a eficácia do Direito ambiental como conjunto de normas que objetivam regulamentar a problemática em relação ao meio ambiente. Os riscos podem ser compreendidos como uma categoria pertencente à sociedade, mas os riscos atuais se diferenciam por serem identificados como globais, invisíveis, imperceptíveis, decorrentes do modelo de produção industrial que gera danos irreversíveis.

Dessa forma, os riscos são criados, segundo Giddens:

Por formas normativas sancionadas de atividades – como no caso dos jogos de azar ou esportes. Os mercados de investimentos representam facilmente o exemplo mais proeminente da vida social moderna. Todas as firmas de negócios e todos os investidores operam num ambiente onde cada um tem de prever os lances do outro no sentido de maximizar os lucros. As incertezas envolvidas nas decisões de investimentos derivam em parte das dificuldades de antecipar eventos extrínsecos, tais como inovações tecnológicas, mas fazem também parte da natureza dos próprios mercados. (GIDDENS, 1991, p. 130.)

Diante de tais riscos criados e desconhecidos, dos danos irrefreáveis e transnacionais, além do contexto social atual, busca-se analisar a eficácia do direito ambiental para dar conta da problemática ambiental que emerge nessa sociedade, utilizando-se para tanto, a obra de Ulrich Beck, “Sociedade de Risco”, a fim de dimensionar os contornos da base social em tela, questionando se as normas

jurídicas – e o próprio sistema jurídico – obtiveram êxito em reconsiderar a problemática atual dos riscos globais e da crise ambiental.

Tais contornos da sociedade de risco são analisados na obra de Ulrich Beck, a qual descreve o fenômeno da extinção do distanciamento entre as pessoas, a supressão das fronteiras, pois os riscos passam a ser globais, a exemplo dos riscos atômicos ou do efeito estufa. O medo passa a ser um produto da modernidade. Os riscos universais atingem todos de forma igualitária independentemente da classe social a que se pertença. A ciência e a técnica, responsáveis pelos diagnósticos dos riscos, contradizem-se. O conhecimento não mais se encontra em laboratórios, mas sim no cotidiano; enfim, como característica elementar desta sociedade está a produção de riscos gerados pelo próprio homem que repercute negativamente em seu bem estar. (BECK, 2010, p. 28-33)

O modelo de desenvolvimento econômico tecnológico vigente, que produz externalidades, ou efeitos secundários, se reflete em consequências negativas à própria sociedade. Tópicos que eram tidos como externos, alheios às preocupações, hoje permeiam uma discussão acerca das novas funções do próprio Estado: a gestão de riscos. De fato, não somente os riscos oriundos dos resíduos, mas os riscos inerentes às novas tecnologias: biotecnologia, energia atômica, riscos nucleares, uso da água encontram-se neste tema. De fato, os riscos podem ser tidos como uma categoria pertencente à sociedade. Tais riscos causam um efeito “bumerangue” e ao mesmo tempo representam um novo mercado. (BECK, 2010, p. 44)

Nessa obra, o autor expõe os contornos da sociedade de risco, na qual a coletividade, unida, faz desaparecer o fenômeno do distanciamento para com os outros, isto é, todos se encontram suscetíveis aos riscos de forma equânime e a proteção em relação aos mesmos é coletiva, e não individual, vez que a sociedade de classes, na qual os sujeitos eram identificáveis como pertencentes à classe dos trabalhadores ou empregadores, exploradores ou explorados cede em razão das categorias dos riscos universais, que atingem de forma igualitária a todos.

Diante desse cenário, o saber passa a ser constituído como um novo significado político e o agir humano perante os riscos se traduz como uma auto-ameaça, fazendo urgir uma nova ética, deveras preventiva. Há, pois,

necessidade urgente de uma intervenção da esfera política na administração empresarial, nos padrões de consumo, e, principalmente, na garantia do direito à informação.

Beck destaca que a sociedade atual caracteriza-se pela existência de riscos, os quais se diferenciam dos perigos (desastres naturais ou pragas de outras épocas), pois que são artificiais, no sentido de que são produzidos pela atividade do homem e vinculados a uma decisão deste. Por sua vez, perigos são circunstâncias fáticas, naturais ou não, que sempre ameaçaram as sociedades humanas. (BECK, 2010, p. 56)

Entretanto, a convivência com os riscos não implica na sua compreensão pelo grande público. A análise do fenômeno ainda se faz no restrito no mundo acadêmico. Segundo Beck:

Muitos dos novos riscos (contaminações nucleares ou químicas, substâncias nocivas nos alimentos, enfermidades civilizatórias) fogem por completo à percepção humana imediata. Ao centro passam cada vez mais os perigos, que muitas vezes não são visíveis nem perceptíveis para os afetados, perigos que em certos casos não se ativam durante a vida dos afetados, mas têm consequências na de seus descendentes; trata-se, em todos o caso, de perigos que precisam dos “órgãos perceptivos” da ciência (teorias, experimentos, instrumentos de medição) para se fazer ‘visíveis’, interpretáveis como perigos. (BECK, 2010, p. 40)

Para Giddens, o risco moderno é melhor entendido se comparado ao pré-moderno, quando era marcado por causas naturais. Na modernidade, sobretudo no mundo Ocidental, o risco é criado socialmente e conexo ao conceito de perigo, quer os sujeitos estejam ou não conscientes dele. Isso não significa que as sociedades ocidentais estejam mais expostas aos perigos que as antecessoras. O que se pode dizer é que agora os perigos são codificados como “riscos”, na medida em que os sujeitos podem exercer algum tipo de controle sobre eles. (GIDDENS, 2002, p. 78)

Ou seja, o risco não é uma novidade. O novo está em uma sociedade que passa a gerá-lo e a naturalizar a convivência com ele e suas consequências. Trata-se, deste modo, da explicitada sociedade de risco.

Risco, portanto, não é algo apenas a ser medido. Ele pode ser apreendido e qualificado na perspectiva da sociedade do medo e do risco. É um evento cultural que remete para além da condição de indivíduo.

A gestão dos riscos naturais, tecnológicos ou sociais solicita a multiplicação de atores e não pode ser colocada somente em termos técnicos ou estritamente securitários. As negociações devem envolver agências multilaterais, governos dos Estados, empresas, associações e a sociedade em geral, de modo a esclarecer os fatos que desencadeiam os riscos e determinar as condições para o seu enfrentamento.

O desafio é ainda maior considerando as desigualdades sociais que se fazem cada vez mais presentes em nosso cotidiano. Pensar em gestão de riscos pode ser, também, uma maneira de atenuar tais diferenças, através de uma conscientização ambiental que promova nas pessoas comportamentos mais adequados em relação ao meio em que vivem.

A modernidade criou o ambiente tecnologizado, artificial, e descuidou da natureza da qual ele mesmo surgiu. Os riscos criados demandam ações urgentes para a sua minimização. Toda a produção deixa rastros na natureza, muitas vezes impossíveis de serem apagados.

Esses rastros são produzidos tanto nas fases de produção dos produtos quanto na fase de uso e pós-uso. Os resíduos sólidos são exemplos claros do problema que se está abordando, pois eles têm se estabelecido como grandes geradores de danos ambientais.

Nessa esteira, os resíduos sólidos se caracterizam, claramente, no contexto do risco dissertado neste trabalho, e, por outro lado, fatores que demandam a criação de políticas públicas que possam dar sustentação à cidadania dentro de um ambiente saudável.

Nesse diapasão, no item a seguir, pretende-se enfrentar as questões das políticas públicas, tendo em vista a possibilidade de se minimizar os riscos criados pelos resíduos sólidos na busca de um meio ambiente salubre, com vistas à implementação plena da cidadania.



## 2. A política nacional de resíduos sólidos no Brasil

O Brasil, assim como grande parte dos países, vem passando por um processo de aceleração na urbanização nos últimos séculos. Isso tem gerado enormes problemas nos serviços de limpeza urbana e no manejo de resíduos sólidos, o que levanta preocupações com o meio ambiente.

Estas preocupações ambientais vêm dos danos que os descartes dos resíduos sólidos provocam, levando, indiscutivelmente, à redução da qualidade de vida e à criação de impedimentos ao desenvolvimento da cidadania.

Diante desse contexto, o Ministério do Meio Ambiente veio desenvolver trabalhos buscando potencializar ações em diferentes âmbitos com o propósito de estabelecer formas adequadas para enfrentamento do problema. Desse modo, a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS - que vem reunir um conjunto de princípios, instrumentos, diretrizes, metas, objetivos e ações que devem ser adotadas pelo Governo Federal, de forma isolada ou em regime de cooperação com os Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com uma ideia de gestão integrada e compartilhada.

. Como instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, tem-se os planos de resíduos sólidos, como: plano nacional de resíduos sólidos; planos estaduais de resíduos sólidos; planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas; planos intermunicipais de resíduos sólidos; planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos; e os planos de gerenciamento de resíduos sólidos. Esses planos servem para uma gradual mudança de atitude da sociedade brasileira, com fins de buscar uma nova gestão ambientalmente correta.

Percebe-se que a Política Nacional de Resíduos Sólidos veio introduzir no país uma nova ideia para o manejo de resíduos sólidos. A lei trouxe uma série de alterações na sociedade atual, como a determinação de que todas as administradoras públicas municipais, independentemente de seu porte e localização, devem construir aterros sanitários e concluírem as atividades dos lixões e aterros controlados, no prazo de quatro anos fazendo a substituição dos mesmos

por aterros sanitários ou industriais, onde se pode depositar os resíduos sem qualquer possibilidade de reciclagem e reaproveitamento, obrigando, também, a compostagem de resíduos orgânicos.

Também os fabricantes, distribuidores e comerciantes, através da organização de acordos setoriais se tornam obrigados a recolher e dar uma destinação para a reciclagem de embalagens de plásticos, de papel, de papelão, de vidros e metálicas. Já as embalagens de agrotóxicos, pneus, pilhas, baterias, óleos lubrificantes, lâmpadas de todos os tipos e equipamentos eletroeletrônicos devem fazer parte da logística reversa, fazendo com que esses resíduos retornem a sua cadeia de origem para a reciclagem.

No setor da construção civil, existe a obrigação de os mesmos darem destinação final que seja ambientalmente adequada aos resíduos de construção e mesmo de demolição, não sendo permitido encaminharem aos aterros.

No caso das administradoras municipais, as mesmas tiveram um prazo máximo de dois anos - vencido em agosto de dois mil e catorze, com tentativa de prorrogação pelo Legislativo, mas com veto presidencial confirmado pelo Congresso Nacional em dezembro de dois mil e catorze - para desenvolverem um Plano de Gestão Integrada de Resíduos, e caso houvesse o descumprimento da determinação, essas ficariam proibidas de receber recursos de fontes federais destinados ao gerenciamento de resíduos, e também não receberiam empréstimos da Caixa Federal e do BNDES, entre outros. Já as empresas e demais instituições, tanto públicas quanto privadas, devem buscar desenvolver um Plano de Gerenciamento de Resíduos, que seja integrado ao Plano Municipal. Além disso, os municípios deverão implantar um sistema de coleta seletiva.

No âmbito das cooperativas de catadores, as mesmas terão prioridade na coleta seletiva, sendo dispensada a licitação para os mesmos. Desse modo, para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nele sendo incluídos o controle e disposição final ambientalmente correta dos rejeitos, será designado um responsável técnico que deverá ser habilitado para tal.

Importante se observar o art. 3º da PNRS, onde se encontra a definição que permite compreender a maneira que se dará a concretização da norma, como, por



exemplo, o inciso IV que vem destacar a definição legal de ciclo de vida, e o inciso V onde se tem a definição de coleta seletiva, entre outras explicações importantes ao longo do artigo.

Importante salientar os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos constante em seu art. 6, que visam a implementação do dispositivo constitucional de defesa do meio ambiente exposto art. 225. Esses princípios respeitados podem trazer um meio ambiente saudável a todos os cidadãos, tanto das gerações presentes como das gerações futuras.

Portanto, se questiona: quem deve obedecer a Lei nº 12.305/2010? Desse modo, percebe-se no artigo 1º, §1º, da mesma, que todas as empresas, as administrações públicas em todas as esferas federativas e os cidadãos devem cumprí-la.

Essa obrigação também está especificada no Capítulo III, art. 25 da lei, onde existe o estabelecimento das responsabilidades de quem gera resíduos e mesmo do poder público.

Verifica-se que a lei, em seu artigo 33, determina que todas as empresas envolvidas na produção, importação, distribuição e implementação de produtos estão obrigadas a implementar um sistema de logística reversa onde os produtos e as embalagens, após o uso, retornem para o descarte.

Deste modo, é importante se questionar: quem fará a coleta e de quem será a responsabilidade sobre os serviços de manejo dos resíduos sólidos? Percebe-se que a responsabilidade é da administração municipal, mas somente no que tange a resíduos domiciliares e aos que advêm da limpeza urbana. No que se refere às atividades industriais, de serviços privados e comerciais, a responsabilidade é de quem gera o resíduo, como se pode observar no artigo 27 da referida lei.

No que se refere ao recolhimento de resíduos, se a administração municipal firmar acordo com o setor empresarial, as ações devem ser remuneradas, conforme dispõe o §7º do Artigo 33. Isso também se pode observar no art. 36, IV, que salienta a questão da remuneração do setor.

Caso haja descumprimento da lei e das normas do Conama/Anvisa, causando danos ambientais ou ameaças ao meio ambiente e à saúde pública, a prefeitura deve proceder ao seu recolhimento, acondicionamento, armazenamento e

destinação, respeitando todas as normas de segurança e de saúde e com licença ambiental específica, mas esse serviço será cobrado dos responsáveis como se observa no art. 29 da lei citada.

Em situações mais complicadas, o órgão de fiscalização ambiental pode valer-se de medidas mais condizentes com a situação, como denota o art. 51 e a lei 9.605 em seu art. 56.

Deste modo, a responsabilidade pelo lixo deve ser compartilhada, com a obrigação de envolver toda a comunidade, as empresas, as prefeituras, os cidadãos e os governantes de todas as esferas públicas, permitindo-se que todos tenham um meio ambiente benéfico e equilibrado, garantindo e efetivando esse direito constitucional.

Portanto há uma necessidade de readequação das atividades industriais de destinação final de resíduos sólidos, onde haja o crescimento das ações industriais de reciclagem e uma inclusão social e econômica tanto dos catadores como dos organizadores de cooperativas.

Outro passo importante é a logística reversa que exige uma estruturação de um sistema de rota de reversão e de readequação nas cadeias produtivas de vários segmentos industriais. Também se faz importante a articulação de todos os setores da sociedade e a existência de indústrias de reciclagem além da efetivação da lei

### **3. Políticas públicas minimizadoras dos riscos ambientais: o direito à cidadania através de políticas públicas minimizadoras**

Com a evolução da sociedade, o homem foi rapidamente degradando o meio ambiente, ocasionando, assim, o aumento da poluição atmosférica, a agressão à camada de ozônio, mudanças climáticas e o aumento da geração de resíduos sólidos, principalmente nos grandes centros urbanos onde ocorre uma concentração populacional e uma aglomeração de sistemas produtivos de atividades que impactam em maior grau o meio ambiente.

A partir disto, a preservação dos recursos naturais passou a ser uma preocupação mundial e nenhum país tem o direito de fugir dessa responsabilidade; caso não levem a sério, podem colocar em risco a existência da própria vida na Terra.

Essa necessidade de proteção ambiental surgiu quando o homem passou a valorizar a natureza, inicialmente de forma mais simples, e atualmente, de forma mais intensa.

Segundo Lunelli:

Os padrões de consumo da sociedade atual provocam uma retirada de recursos do meio natural maior que sua capacidade de restauração e uma produção de resíduos maior que a sua capacidade de absorção. (LUNELLI, 2011, p. 78)

Assim, com o resultado desse desequilíbrio ambiental, cabe ao Estado propor ações preventivas, diante de situações de risco à sociedade, por meio de políticas públicas.

“A ideia de Política Pública surge, antes de tudo do debate social, entre os diversos agentes como é o caso das classes sociais, partidos políticos, movimentos sociais, interesses individuais, etc.” (BONETI, 2011, p. 48). De acordo com Dias e Matos, as políticas públicas podem ser definidas da seguinte forma:

São as ações empreendidas ou não pelos governos que deveriam estabelecer condições de equidade no convívio social, tendo por objetivo dar condições para que todos possam atingir uma melhoria da qualidade de vida compatível com a dignidade humana. (DIAS, 2012, p.12)

E continuam:

Cabe ressaltar, que as políticas públicas são consideradas um ramo do conhecimento da ciência política que, no decorrer do XX, foi adquirindo autonomia e *estatus* científico na Europa e nos Estados Unidos. Porém, no Brasil os estudos de políticas públicas tiveram início efetivo apenas no final dos anos de 1970 e no começo dos anos de 1980 com a publicação de trabalhos sobre a formação histórica das ações de governo. (DIAS, 2012, p.10)

Neste âmbito, a população tem o direito de obter determinados serviços por intermédio do Governo, cabendo a este garantir certos direitos aos cidadãos, especialmente os direitos fundamentais sociais.

Mas Silva e Souza-Lima fazem a seguinte colocação:

Políticas Públicas podem ser definidas como todas as ações de governo e podem ser divididas em atividades diretas de produção de serviço pelo próprio Estado em atividades de regulação que influenciam as realidades econômicas, social, ambiental, especial e cultural. (SILVA; SOUZA-LIMA, 2010, p. 4)

Com base nas definições dos autores, fica claro que a política pública está, acima de tudo, associada a uma dimensão simbólica de cidadania em função da construção social em proveito de respostas às demandas escolhidas como prioritárias dentro de um processo de seleção e criação.

No Brasil, a lei 12.305 de 2010 que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos é um exemplo de política pública ambiental, pois estabelece princípios, objetivos, diretrizes, metas e ações que visam à gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos diversos tipos de resíduos sólidos gerados no País. (BRASIL, 2014)

A PNRS trás no seu art. 6º inciso II o princípio do poluidor-pagador e o protetor-recebedor, cuja proposta central do primeiro propõe que aquele que degrada o meio ambiente tem o dever de recuperar ou indenizar. Já o segundo, consiste na obrigação do poluidor arcar com os custos da reparação do dano por ele causado ao meio ambiente.

Assim, Bechará faz a seguinte observação sobre o princípio do poluidor-pagador:

Temos, a partir desse princípio do poluidor-pagador, uma devida responsabilização daqueles que se aproveitaram dos bens ambientais pelo déficit por eles gerado, imposto à coletividade. Este déficit só deve ser suportado nos casos em que trouxer algum benefício para a sociedade, devendo ser internacionalizado no custo do empreendedor. (BECHARA, 2013, p. 9)

Já Ribeiro cristaliza o princípio do protetor-recebedor de tal forma:

O princípio protetor-recebedor postula que aquele agente público ou privado que protege um bem natural em benefício da comunidade deve receber uma compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado. (RIBEIRO, 2014)

Lunelli bem aponta sobre o progresso de uma lei:

Para que ocorra a efetivação e o sucesso dos princípios acima, é necessário que todos os indivíduos e autoridades responsáveis se coloquem ao trabalho de tirar essas regras da teoria para sua existência efetiva na prática, pois não adianta apenas criá-las. (LUNELLI, 2011, p. 168)

Por fim, cabe ao poder público a tarefa de agir antecipadamente, traduzida na necessidade de adoção de uma gestão racional dos recursos públicos, em medidas que minimizem os efeitos destrutivos da ação humana sobre a natureza. (LUNELLI, 2011, p. 171)

Assim, o homem na condição de cidadão, tornar-se detentor do direito a um meio ambiente de estar equilibrado, como também sujeito ativo do dever fundamental de proteção deste meio ambiente.

Tendo em vista que um dos aspectos analisado, no presente estudo, diz respeito aos efeitos nocivos provocados pelos resíduos sólidos ao meio ambiente, é importante que visar a política nacional de resíduos sólidos com vistas ao entendimento de como se pode enfrentar os riscos criados através da criação de políticas públicas adequadas que, ao mesmo tempo, perfazem o cuidado com o meio ambiente e a solidificação da cidadania.

## **Conclusão**

O escopo do presente artigo foi de buscar a interação entre a teoria do risco, os danos ambientais provocados pelos resíduos sólidos e as políticas públicas, na busca de soluções para minimizar o impacto produzido pelo lançamento desses resíduos na natureza.

Claro está que a sociedade moderna hiperconsumista tem desenvolvido produtos cada vez mais descartáveis, e a partir dessa produção em massa ocorre, de outro lado, o descarte também em massa de resíduos sólidos decorrentes da inutilidade prematura dos produtos.

Partindo desses fatos, buscou-se demonstrar que somente através de políticas públicas adequadas podem ser minimizados os riscos ao meio ambiente. No mesmo diapasão, se analisou a Lei nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS – como o intuito de verificar a participação do Estado no contexto estudado.

Veio à tona a conclusão de que essa lei veio para minimizar os riscos ambientais advindos do consumo exagerado que gera uma série de resíduos na sociedade atual. Desse modo, trouxe a responsabilidade ambiental pós-consumo, onde os resíduos tenham uma destinação correta.

Ao final, é ainda de se dizer que a teoria do risco demonstra claramente que os problemas criados pelo descarte dos resíduos sólidos no meio ambiente e as políticas públicas adequadas são as construções jurídicas satisfatórias para buscar a minimização dos efeitos nocivos criados à natureza por esse descarte, assim como o mecanismo jurídico-político ideal para buscar um ambiente saudável, proporcionando por essa linha um incremento na cidadania dentro da sociedade moderna, a qual já bate aos portais da pós-modernidade.

## Referências

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 14 Abr. 2014.

BECHARA, Erika (Org.). **Aspectos relevantes da política nacional de resíduos sólidos.** São Paulo: Atlas, 2013.

BONETI, Lindomar Wessler. **Políticas públicas por dentro.** Ijuí: Unijuí, 2011.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Direito, ambiente e políticas públicas.** Curitiba: Juruá, 2011.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos.** São Paulo: Atlas, 2012.

RIBEIRO, Maurício Andrés. **O princípio Protetor Receptor na lei de resíduos sólidos.** Disponível em:



<http://www.observatorioeco.com.br/principio-do-protetor-recebedor-na-lei-de-residuos-solidos>. Acesso em: 14 Abr. 2013.

SILVA, Christian Luiz da; SOUZA-LIMA, José Edmilson de (Org.). **Políticas Públicas e Indicadores para o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Editora 34, 2010.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da Modernidade**. São Paulo: Ed.Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade**. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 2002.